



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 535  
de 05/11/2013

Processo: 68.267

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 964**

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Regula acesso de brasileiros naturalizados e de estrangeiros ao serviço público.

Arquive-se

*Pedro Bigardi*  
Diretoria Legislativa  
12/11/2013



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 964**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  <i>W. Manfredi</i> Diretora 15/10/2013	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº 326		<b>QUORUM: MA</b>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/10/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____ 318 <i>[Signature]</i> Presidente 22/10/2013	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>emenda</i>  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  <i>[Signature]</i> Relator 22/10/13
À <u>COSAP</u> .  <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/10/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____ 322 <i>[Signature]</i> Presidente 22/10/2013	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 22/10/13
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--

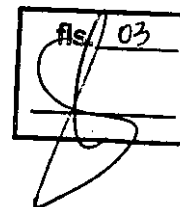


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

OF. GP.L. nº 281/2013

Processo nº 21.991-6/2013

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/OUT/2013 15:15 000068267



**Jundiaí, 09 de outubro de 2013.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar por meio do qual se pretende **disciplinar no âmbito do Município, a acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos para estrangeiros.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fl. 04

Processo nº 21.991-6/2013

PUBLICAÇÃO  
18/10/13

Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
15/10/13

APROVADO

Presidente  
29/10/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 964

**Art. 1º** - Fica assegurado o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, em condição de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, considera-se:

**I** - brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;

**II** - cidadão português, aquele que, nascido em Portugal, mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal competente;

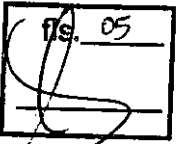
**III** - estrangeiro em situação regular, aquele que detém visto permanente, emitido pela autoridade federal competente.

**Art. 3º** - O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições às do brasileiro nato, de concursos públicos e das seleções públicas estaduais para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.

B



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



**Art. 4º** - O estrangeiro que tiver obtido no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a serem ocupados ou desempenhados, deverá apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente.

**Art. 5º** - Na hipótese de ocorrência de empate técnico entre candidatos brasileiros e estrangeiros na fase classificatória do concurso público para preenchimento de cargo efetivo, a nacionalidade será o critério técnico a ser utilizado para o desempate, optando a Administração pelo candidato nacional.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar, por meio do qual se pretende disciplinar no âmbito do Município, a acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos para estrangeiros.

Como é cediço, a Constituição Federal vigente, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19/98 estendeu no art. 37, inciso I, a acessibilidade aos cargos públicos para estrangeiros, na forma da lei.

Segundo doutrina pátria, nas lições da Profa. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, o entendimento para o dispositivo constitucional em comento é o seguinte:

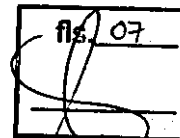
*" O inciso I do artigo 37, na redação original, assegurava o direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas apenas aos brasileiros que preenchessem os requisitos estabelecidos em lei, o que abrangia os natos e naturalizados, já que a Constituição não faz qualquer distinção.*

*Sempre se entendeu que a contratação de estrangeiro era possível na hipótese do artigo 37, inciso IX, para 'atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'. Tanto assim que a Lei n.º 8.745, de 9-12-93, que dispõe sobre a contratação de servidor temporário e que foi alterada pela Lei n.º 9.849, de 26-10-99, inclui, entre os casos que admitem a contratação com base no referido dispositivo constitucional, o de professor estrangeiro e pesquisador visitante estrangeiro (art. 2º, IV).*

*Um abrandamento à norma do inciso I do artigo 37 surgiu com a Emenda Constitucional n.º 11, de 30-4-96, que introduziu dois parágrafos no artigo 207 da Constituição para permitir às universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. Esse dispositivo foi disciplinado, na esfera federal, pela Lei n.º 9.515, de 20-11-97, que dispõe sobre admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades e pelas instituições de pesquisa científica e tecnológica federais. Essa lei introduziu um § 3º no artigo 5º da Lei n.º 8.112/90, estabelecendo que 'as universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta lei'.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



*Essa lei somente se aplica à esfera federal. Os Estados e Municípios deverão editar suas próprias normas. A Universidade de São Paulo, antes mesmo da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 11/96, já havia alterado seu estatuto para admitir o ingresso de estrangeiros, nos termos da Resolução n.º 3.801, de 5-4-91.*

*Agora, com a Emenda Constitucional n.º 19/98, que dá nova redação ao inciso I do artigo 37, o direito de acesso estende-se também aos estrangeiros, 'na forma da lei'; entende-se que se trata de lei de cada entidade da federação, já que a matéria de servidor público não é reservada à competência privativa da União. O dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei que estabeleça as condições de ingresso do estrangeiro.* (grifo nosso) (Direito Administrativo. Atlas. 19ª edição - São Paulo; 2006, p. 510-511)

Nesse sentido as lições de Alexandre de Moraes,

O acesso de estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicas não ocorrerá imediatamente a partir da EC n.º 19/98, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada à edição de lei, que estabelecerá a necessária forma. Essa lei não poderá, logicamente, estabelecer diferenciações arbitrárias e abusivas, privilegiando determinados estrangeiros em detrimento de outros, tão-somente em razão do país de origem. Ressalta-se, por fim, que essa nova previsão constitucional aplica-se igualmente aos estrangeiros residentes ou não no país, uma vez que a norma constitucional poderá ser utilizada, com base na edição da necessária lei, para permitir o acesso a cargos, empregos ou funções públicas em repartições brasileiras no exterior (como por exemplo: tradutor oficial, contínuos, motoristas, recepcionistas de consulados, etc.)

(...)

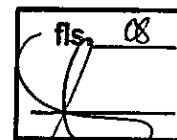
Ressaltamos que a previsão de iniciativa privativa para o Presidente da República é de observância obrigatória aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, que, ao disciplinarem seus respectivos processos legislativos, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal." (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2005, p. 845)

De idêntica forma, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento é no sentido de que o dispositivo constitucional invocado se trata de norma de eficácia limitada a edição da lei específica, conforme julgado a seguir transcrito:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, I, DA CB/88. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o artigo 37, I, da Constituição do Brasil [redação após a EC 19/98], consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não auto-aplicável. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



(RE 544655 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-07 PP-01538 RTJ-VOL-00207-01 PP-00412)

Nesse sentido, cabe considerar que o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei Complementar nº 499/10) prevê em seu artigo 16, inciso II, a participação de estrangeiros em concursos públicos, dessa maneira, oportuno a regulamentação do tema mediante a edição de lei específica.

Diante das razões expostas, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio para a aprovação da presente propositura.



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 09

Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Primario - Valores correntes inflacionados

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

R\$ 1,00

Table with 7 columns: RECEITAS FISCAIS, 2011, 2012, Orçamento 2013, Previsão 2014, Previsão 2015, Previsão 2016. Rows include RECEITAS CORRENTES (I), RECEITA TRIBUTÁRIA, RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO, RECEITA PATRIMONIAL, RECEITA DE SERVIÇOS, etc.

Table with 7 columns: DESPESAS FISCAIS, 2011, 2012, Orçamento 2013, Previsão 2014, Previsão 2015, Previsão 2016. Rows include DESPESAS CORRENTES (XI), DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII)=(XI-XII), DESPESAS DE CAPITAL (XIV), etc.

Summary row for RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII) with values: 46.486.553, 1.640.353, 3.223.461, 23.518.148, 36.498.841, 35.719.147.

Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)\*

Table with 2 columns: Valor resultante da estimativa de impacto and Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo). Content: IMPACTO NULO.

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Processo Administrativo 21.991-6/2013-1, visando autorização legislativa para Projeto de Lei que assegura o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Direta e Indireta Municipal.

Jundiá, 04/10/2013

Dorival Caldeira da Silva
Diretor Plan.Exec.Orçamentária

Paulo Roberto Galvão
Secretário Municipal de Finanças

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO  
LRP art. 5º, inc. I

	2011		2012		2013 (Lei Orçamentária)		2014		2015		2016	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
<b>Receita Corrente Líquida</b>	1.423.000.855,65		1.299.304.862,83		1.490.602.100,00		1.503.817.647,00		1.601.565.794,06		1.705.667.570,67	
<b>Despesas Totais com Pessoal</b>	404.808.391	36,05%	539.865.603	41,56%	589.936.061	39,6%	604.197.530	40,2%	649.512.345	40,6%	698.225.771	40,9%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	331.866.838	51,30	688.543.395	51,30	784.678.877	51,30	771.458.453	51,30	821.603.252	51,30	875.007.464	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	349.354.566	54,00	701.624.826	54,00	804.925.134	54,00	812.061.529	54,00	864.845.523	54,00	921.060.488	54,00
Excesso a Regularizar												
<b>Despesa Liq. Inativos e Pensionistas</b>												
Total da Despesa Líquida	19.265.616,20	1,72	30.787.464,60	2,37	14.274.000,00	0,96	19.578.040	1,30	15.000.000	0,94	16.600.000	0,91
Limite Legal (§1º, art.2º Lei Federal 9.717/98)	134.760.103	12,00	155.916.584	12,00	178.872.252	12,00	189.458.118	12,00	192.187.895	12,00	204.680.108	12,00
Excesso a Regularizar												
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>												
Saldo devedor		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.347.601.027	120,00	1.559.165.835	120,00	1.788.722.520	120,00	1.804.581.176	120,00	1.921.878.953	120,00	2.046.801.085	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
<b>Concessões de Garantias</b>												
Montante	247.060.188	22,00	285.847.070	22,00	327.932.462	22,00	330.839.882	22,00	352.344.475	22,00	375.246.866	22,00
Limite Legal (art. 8º Res. nº 43 Senado)												
Excesso a Regularizar												
<b>Operações de Crédito (exceto ARO)</b>												
Realizadas no período	2.324.592	0,21	9.207.657	0,71	12.650.000	0,84	1.138.010	0,08	26.000.000	1,56	24.000.000	1,41
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	179.680.137	16,00	207.888.778	16,00	238.496.356	16,00	240.610.824	16,00	256.250.527	16,00	272.906.811	16,00
Excesso a regularizar												
<b>Antecipação de Rec. Orçamentárias</b>												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	78.610.060	7,00	90.951.340	7,00	104.342.147	7,00	105.267.235	7,00	112.109.606	7,00	119.396.730	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente, para acompanhamento do Processo Administrativo 21.891-62013-1, visando autorização legislativa para Projeto de Lei que assegure o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Direta e Indireta Municipal.

Douglas Cavalcanti da Silva  
Diretor Plan. Exec. Orçamentária

Paulo Roberto Galvão  
Secretário Municipal de Finanças



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0041/2013**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar n. 964, de autoria do Prefeito Municipal, que regula o acesso de brasileiros naturalizados e de estrangeiros ao serviço público.

Busca a presente propositura disciplinar no âmbito do Município, a acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos para estrangeiros.

De sua análise entendemos que não haverá impacto financeiro, posto que o mesmo busca apenas regulamentar as condições de acesso ao serviço público para os brasileiros naturalizados e aos estrangeiros.

A título de esclarecimento, temos às fls. 09 e 10 previsão de superávit para o presente exercício e os três próximos e o percentual de 39,6% com gastos de pessoal conforme preceitua o artigo 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, o presente projeto de lei atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

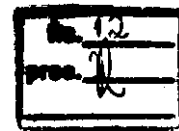
Jundiaí, 16 de outubro de 2013.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A ALVES SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 326**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 964**

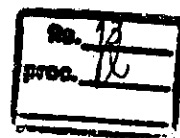
**PROCESSO Nº 68.267**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar pretende disciplinar no âmbito do município, a acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos para estrangeiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/08.

Às fls. 11 há manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matéria de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal da Constituição da República, informa através de seu Parecer n.º 41/2013, em síntese que: **1)** busca o executivo disciplinar no âmbito do Município, a acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos para estrangeiros; **2)** aponta que a medida não trará impacto financeiro, posto que busca apenas regulamentar as condições de acesso ao serviço público para os brasileiros naturalizados e aos estrangeiros; **3)** menciona as tabelas de fls. 10/11 que prevê superávit primário positivo tanto para o presente exercício como para os três próximos anos; **4)** conclui que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o pa



recer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e pelo Assessor se Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que a matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a nossa manifestação jurídica leva em consideração presunção de verdade financeira exercida por quem de direito.

É o relatório.

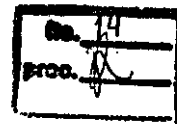
### **PARECER**

#### ***Do projeto.***

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência (art. 6º, *caput*, da L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa Chefe do Executivo ( art. 46, IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 06/08), regular, no âmbito do município, a acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos para estrangeiros.

Conforme o artigo 37, inciso I da Constituição Federal, é concedido somente na "forma de lei", para dispor de acesso a cargos, funções e empregos públicos a estrangeiros, sendo tal autonomia municipal devidamente exposta no artigo 18 da Constituição Federal, no que se refere a organização político administrativa da República Federativa do Brasil.



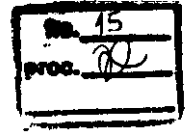
Todavia, o artigo 3º e seu inciso IV da Constituição Federal diz: " Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", zelando pelo princípio da igualdade, não devendo existir distinção entre o estrangeiro e o brasileiro em função da nacionalidade – no caso, ao acesso dos estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos.

O entendimento, ora apontado, vai na traça do E. TRF-2ª Região, *in verbis*:

Processo: REOMS 200551010035055 RJ 2005.51.01.003505-5  
Relator(a): Juíza Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO  
Julgamento: 29/03/2011  
Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA  
Publicação: E-DJF2R - Data::05/04/2011 - Página::131/132

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DA UFRRJ. VISTO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE CONDICIONE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO À APRESENTAÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 207, § 1º DA CF E ART. 5º, § 3º DA LEI Nº 8.112/90. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFRRJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSTERIOR OBTENÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 16 DA LEI Nº 6.815/80. FIXAÇÃO DEFINITIVA NO BRASIL. Devido o pagamento da remuneração vencida após o ajuizamento.

1 - Remessa *ex officio* de sentença concessiva de segurança nos autos de Mandado de Segurança, que tem por objeto a anulação da Portaria nº 419, de 10/11/2004 da UFRRJ (fl. 23), que tornou sem efeito a Portaria GR nº 311, de 10/08/2004, pela qual ÍON VASILE VANCEA, nacional da Romênia, havia sido nomeado para



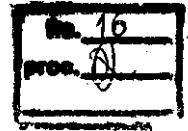
o cargo de Professor Adjunto na área de Teoria Quântica de Campos;

2 - O Impetrante, estrangeiro, de posse de visto temporário, inscreveu-se e foi aprovado em 1º lugar em concurso público para o cargo de professor adjunto da UFRRJ. Após empossado no cargo, a própria Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro requereu para ele autorização de trabalho para exercer no Brasil a função de professor de Física, Ensino Superior, em 14/09/2004 (fl. 36), obtida em novembro/2004, por tempo indeterminado (fl. 33);

3 - A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos estrangeiros o preenchimento de cargos públicos, na forma da lei (art. 37, I) além de facultar às universidades, que gozam de autonomia didático-científica e administrativa, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, § 1º). A Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico único dos servidores públicos federais, dispõe no art. 5º, § 3º no mesmo sentido;

4 - A concessão de visto permanente somente se concretiza diante da comprovação de admissão no serviço público ou contrato de trabalho por prazo superior a dois anos (art. 17 do Estatuto Estrangeiro e Resolução Normativa nº 01/97 do Ministério do Trabalho - Conselho Nacional de Imigração), donde se revelar descabida a exigência contida na Deliberação nº 32/92 do Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro de que a inscrição de candidatos estrangeiros em concurso público para cargo de docente está condicionada à apresentação de visto permanente;

5 - A aprovação em concurso público foi fundamento para a concessão do visto permanente ao Impetrante, diante da sua pretensão em se fixar definitivamente no Brasil, nos termos do art.



16 do Estatuto do Estrangeiro; 6 - Devido o pagamento de remuneração vencida após o ajuizamento da ação mandamental. Art. 14, § 4º da Lei nº 12.016/2009; 7 - Remessa necessária improvida. Sentença concessiva de segurança confirmada integralmente.

***Da sugestão de emenda ao projeto.***

Sugerimos que a Comissão de Justiça e apresente **emenda**, retificando a redação do projetado artigo 3º, de forma a extirpar o vocábulo "estaduais", apenas fazendo menção às "seleções públicas", tendo em vista a lei ser somente em âmbito municipal, nestes termos:

**Nova redação ao projetado art. 3º:**

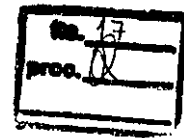
**"Art. 3º – O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições às do brasileiros, de concursos públicos e das seleções públicas para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação."**

Por se tratar de mera correção redacional, não há invasão do Poder Legislativo na seara do Poder Executivo (não há inovação no projeto).

***Projeto que não admite urgência.***

O tema, nos termos regimentais, não admite regime de urgência.





**Conclusão.**

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para o fato de que a proposta não provocará o aumento das despesas.

**Quórum.**

Maioria Absoluta (Parágrafo único do art. 43, LOM).


**Comissões a serem ouvidas.**

Cabe à CJR, nos termos regimentais, a indicação das Comissões Permanentes a serem ouvidas.

Jundiaí, 17 de outubro de 2013.

  
Ronaldo Salles Vieira  
**Consultor Jurídico**

  
Fábio Nadal Pedro  
**Consultor Jurídico**

  
Rafael César Spinardi  
**Estagiário de Direito**



Processo nº 68.267

PLC nº 964

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 318**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 964, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula acesso de brasileiros naturalizados e de estrangeiros ao serviço público.

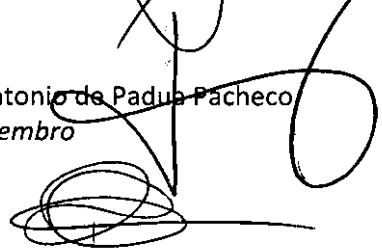
A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/08. Às fls. 11 há manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Consultoria Jurídica, anota que *“a proposta em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência (art. 6º, caput, da L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa Chefe do Executivo ( art. 46, IV, c/c o art. 72, XII e XIII, da LOM)”*

Posto isso, votamos favoravelmente à propositura, com oitiva das demais Comissões por nós anotadas, bem como com a aprovação da emenda corretiva anexa.


Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente e Relator

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

  
Adnan Bernini  
Membro

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

**APROVADO**

22/10/13

**A U S E N T E**

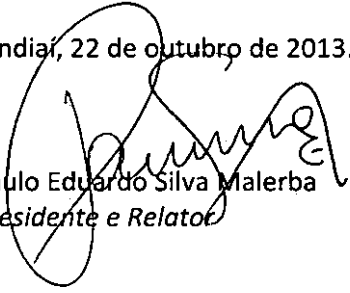


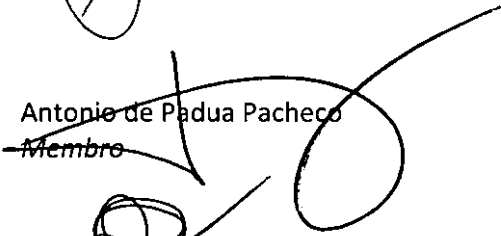
**EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 964, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula acesso de brasileiros naturalizados e de estrangeiros ao serviço público.**

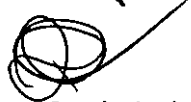
Art. 1º – Altera a redação do projetado artigo 3º do projeto de lei complementar, que passa a vigor com a seguinte redação:

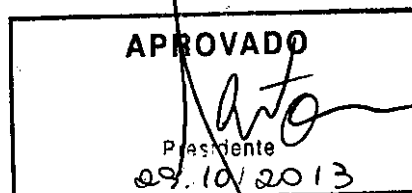
**“Art. 3º – O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições às do brasileiro, de concursos públicos e das seleções públicas para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.”**

Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente e Relator

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro



  
Adnan Bernini  
Membro

**A U S E N T E**

Paulo Sérgio Martins  
Membro



PLC Nº 964

PROCESSO Nº 68.267

**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA  
PARECER Nº 322**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 964, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula acesso de brasileiros naturalizados e de estrangeiros ao serviço público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/08. Às fls. 11 há manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Consultoria Jurídica, anota que "a proposta em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência (art. 6º, caput, da L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa Chefe do Executivo ( art. 46, IV, c/c o art. 72, XII e XIII, da LOM)".

A CJR deu parecer favorável, com emenda.

É o relatório.


O mérito do projeto de lei, âmbito de análise da Comissão, é altamente importante, na medida em que amplia o rol de pessoas que podem participar de certames públicos.

Logo, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei.

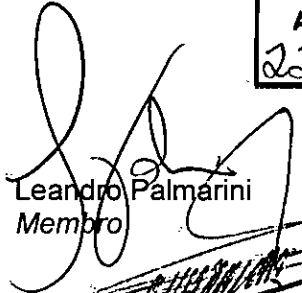
Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

  
Antonio de Padua Pacheco  
Presidente e Relator

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Membro

  
Valdeci Vilas Matheus  
Membro

APROVADO  
22/10/13

  
Leandro Palmirini  
Membro

  
Rafael Antonucci  
Membro

APROVADO  
22/10/13



Proc. 68.267

PUBLICAÇÃO  
06/11/13

Rubrica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 964**

Regula acesso de brasileiros naturalizados e de estrangeiros ao serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de outubro de 2013 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** - Fica assegurado o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, em condição de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, considera-se:

**I** - brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;

**II** - cidadão português, aquele que, nascido em Portugal, mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal competente;

**III** - estrangeiro em situação regular, aquele que detém visto permanente, emitido pela autoridade federal competente.

**Art. 3º** - O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições às do brasileiro, de concursos públicos e das seleções públicas para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.

**Art. 4º** - O estrangeiro que tiver obtido no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a serem ocupados ou desempenhados, deverá apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente.

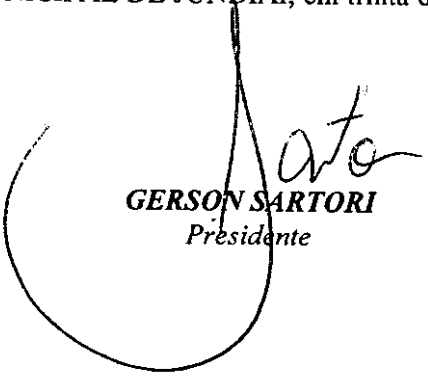


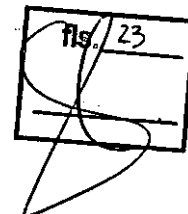
(Autógrafo PLC n.º. 964 - fls. 2).

**Art. 5º** - Na hipótese de ocorrência de empate técnico entre candidatos brasileiros e estrangeiros na fase classificatória do concurso público para preenchimento de cargo efetivo, a nacionalidade será o critério técnico a ser utilizado para o desempate, optando a Administração pelo candidato nacional.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de outubro de dois mil e treze (30/10/2013).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 964

PROCESSO Nº. 68.267

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31/10/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Carlo

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/11/13

@Maupedi

**Diretora Legislativa**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



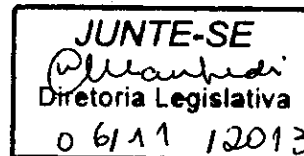
fls. <u>24</u>
proc. _____
<i>W</i>

OF. GP.L. n.º 320/2013

Processo n.º 21.991-6/2013

Jundiaí, 05 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 535, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 964, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
 Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1





**LEI COMPLEMENTAR N.º 535, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013**

Regula acesso de brasileiros naturalizados e de estrangeiros ao serviço público.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º** - Fica assegurado o acesso de brasileiros naturalizados e estrangeiros em situação regular e permanente, aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, em condição de igualdade à do cidadão brasileiro nato, conforme o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, considera-se:

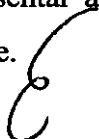

**I** - brasileiro nato ou naturalizado, aquele que detém ou adquiriu a nacionalidade brasileira;

**II** - cidadão português, aquele que, nascido em Portugal, mantém residência permanente no Brasil, a quem foi deferida a igualdade, nas condições previstas na legislação federal competente;

**III** - estrangeiro em situação regular, aquele que detém visto permanente, emitido pela autoridade federal competente.

**Art. 3º** - O brasileiro naturalizado, o cidadão português e o estrangeiro participarão em igualdade de condições às do brasileiro, de concursos públicos e das seleções públicas para fins de contratação, sendo proibido qualquer tipo de discriminação.

**Art. 4º** - O estrangeiro que tiver obtido no exterior diploma ou qualquer outro título que indique o grau de escolaridade exigido para o cargo ou função a serem ocupados ou desempenhados, deverá apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente.

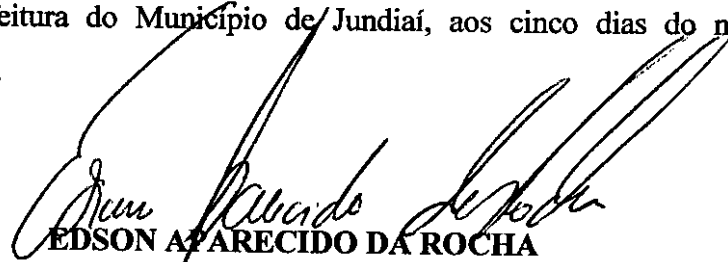


**Art. 5º** - Na hipótese de ocorrência de empate técnico entre candidatos brasileiros e estrangeiros na fase classificatória do concurso público para preenchimento de cargo efetivo, a nacionalidade será o critério técnico a ser utilizado para o desempate, optando a Administração pelo candidato nacional.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e treze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06111113	<i>cm</i>

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 964**

**Juntadas:**

fls. 02/10 em 15.10.13 ; fls. 11 em 16.10.2013 p.  
fls. 12/17 em 17/10/13 ; fls. 18/20 em 24/10/13 p.  
21/23 em 04.11.13 ; fls. 24/26 em 12/11/13 em

**Observações:**